



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 036 2004S**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 202ª 01/12/2004**

**PROCESSO Nº 1/001951/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305016**

**RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JASSAL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA:** CRÉDITO INDEVIDO – Documentos fiscais não selados na entrada interestadual. Decisão ABSOLUTÓRIA por unanimidade de votos. Sanada a irregularidade antes de qualquer procedimento fiscal. Não houve qualquer prejuízo ao erário estadual.

**RELATÓRIO:**

O contribuinte acima identificado é acusado de lançar Notas fiscais em seu livro de registro de entrada sem as mesmas tenham sido seladas no Posto Fiscal de entrada do Estado.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo atuado em 1ª Instância, e as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas na instância singular, que decidiu pela manutenção da autuação, entendendo que conforme legislação em vigor no período do lançamento dos documentos fiscais na escrita fiscal do contribuinte, os documentos fiscais eram considerados inidôneos.

Inconformado com a decisão singular o impugnante ingressa com recurso voluntário solicitando a improcedência da autuação, uma vez que a

irregularidade apontada pelo fisco foi sanada antes de qualquer procedimento fiscal.

O parecer da consultoria tributária sugere a reforma da decisão singular para Improcedência da autuação, acolhendo a argumentação apresentada no recurso voluntário, a douta Procuradoria Geral do Estado elege referido parecer.

É o Relatório.



**VOTO:**

O contribuinte acima identificado é acusado de lançar Notas fiscais em seu livro de registro de entrada no período de 2000, sem as mesmas tenham o selo fiscal de trânsito quando da entrada no Estado, caracterizando-se o creditamento indevido, no montante de R\$ 55.724,50.

Através da peça recursal o contribuinte argumenta que todas as notas fiscais tiveram a oposição do selo fiscal de trânsito antes de qualquer procedimento fiscal.

As cópias dos documentos fiscais anexos as fls. 80 a 149, comprovam que apesar dos documentos terem sido escriturados no livro de entrada antes da selagem pelo fisco estadual, a regularização dos documentos, isto é a oposição do selo fiscal, ocorreu antes de qualquer procedimento fiscal, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário estadual.

Conforme determina a legislação vigente Art. 125 da Lei 12.670/96, o contribuinte que antes de qualquer procedimento fiscal procurar a repartição para sanar irregularidades no cumprimento das obrigações acessórias, relacionadas com o ICMS, ficará a salvo da penalidade.

Desta forma, a selagem dos documentos fiscais, sanou a irregularidade apontada pelo fisco o que torna IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JASSAL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA** e recorrido AMBOS.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

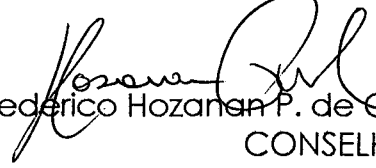
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 01 2005

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO